ACO-UTR-248/2024

Processo	-	TC/003252/2016
Representante	-	Consórcio FM Rodrigues/CLD
Representada	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para modernização, otimização, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. PPP. SMSO. Concessão administrativa, para a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e o controle remoto e em tempo real. Iluminação Pública. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu da representação por restar prejudicada a análise, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:18:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 3252/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços – SES; Consórcio FM Rodrigues/CLD.

Objeto: concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. SES. LICITAÇÃO. 1. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO, após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, em face da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo.

O Representante requer, basicamente, a suspensão do certame, que considerou habilitado o Consórcio Walks, em razão das seguintes irregularidades: i) ausência de declaração da seguradora sobre o conhecimento

dos termos e condições do edital; ii) descumprimento do edital no que tange à possibilidade de renovação da garantia da proposta; iii) inadequação do percentual de composição do Consórcio habilitado; iv) exclusão da cobertura do seguro no caso de perdas e danos; e v) ausência das condições precedentes para assinatura do contrato.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 184/185vº, opinou pela admissibilidade da Representaçlão, vez que preenchidos os requisitos e, no mérito, manifestou-se pela suspensão da fase de análise de preços, com destaque no seguinte:

> Registre-se, ainda, que a fase do procedimento licitatório que é objeto desta Representação qual seja, a análise da garantia da proposta dos licitantes – já havia sido recentemente questionada no âmbito deste Tribunal, sendo que naquela oportunidade não se vislumbrou a presença dos requisitos necessários à suspensão da disputa. Neste momento, entretanto, nada obstante à detida análise e fundamentação do órgão licitador para refutar os argumentos em sede administrativa (vide doc. 08 que acompanha a inicial), parecem-me fundamentais maiores esclarecimentos a respeito das questões invocadas pela Representante, em especial quanto à ausência de declaração da seguradora nos termos do edital (notadamente quanto aos efeitos jurídicos da falta desse documento formalmente considerado); quanto à extensão objetiva da garantia apresentada pelo Consórcio WALKS (sob o prisma dos questionamentos correspondentes); e no que a garantia apresentada por este último corrigiu o vício que havia sido detectado para o fim de inabilitá-lo anteriormente.
>
> Destarte, diante do conteúdo das alegações que constam da petição inicial e da farta documentação

> que ela acompanha – sendo, pois, plausível o direito alegado –, mas, sobretudo, porque presente o perigo da demora na atuação do controle externo, eis que a próxima etapa do certame consistirá na abertura das propostas e na revelação dos preços dos licitantes, acredito ser necessária a suspensão cautelar do procedimento, para que as irregularidades suscitadas possam ser examinadas sem prejuízo da competição, dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, em última análise, do interesse público.

Às fls. 186/188, consta r. despacho deste Relator que deferiu o pedido liminar para suspender a sessão de abertura das propostas, entendendo que:

> [...] os pontos apresentados na Representação podem ocasionar um prejuízo ao prosseguimento do certame, estando presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora para concessão da suspensão liminar. (fl. 187).

Seguiram-se as 2.868ª (fls. 250/252), 2.893ª (fls. 254/255), 2.894ª (fls. 256//256v) e 2.916ª (fls. 257/269v) Sessões Ordinárias, referendando a suspensão cautelar da Concorrência.

Cumpre registrar, que na conclusão da Sessão Ordinária nº 2.916, de 29.03.2017, (fls. 269/269v) o objeto da Representação foi ampliado, conforme o entendimento deste Relator e nos pontos levantados pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, a serem esclarecidos pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Após, à fl. 271, o Consórcio Ecobraslux informa a suspensão da concorrência em sede de agravo de instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Às fls. 307/308, o Consórcio FM Rodrigues/CLD informa a desistência da liminar em mandado de segurança e que não desistiu do julgamento do mérito do mandamus.

Às fls. 313/331, o Consórcio Walks apresentou manifestação sobre o teor da representação. Às fls. 556/558, o Consórcio FM Rodrigues/CLD peticionou requerendo a juntada de pareceres técnicos que corroboram com os argumentos expostos na Representação (fls. 559/804).

Às fls. 808/810, o Consórcio Ecobraslux apresentou requerimento de juntada de cópia de mandado de segurança por ela impetrado, manutenção da medida liminar concedida por esta Corte de Contas e apreciação dos fatos descritos no documento inicial no julgamento do mérito da presente representação (fls. 820/834).

A Procuradoria da Fazenda Municipal dá ciência sobre o V. Acórdão prolatado pela Egrégia 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de agravo de instrumento (fls. 882/883).

Às fls. 893/897, o Consórcio Walks apresentou requerimento pugnando pelo andamento do certame. Às fls. 948/950 consta pedido de audiência do Consórcio Walks.

Às fls. 954/959 e 1008/1010, o Consórcio FM Rodrigues/CLD informa sobre a sentença proferida pela M.M Juíza da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital de São Paulo.

Por meio do Ofício SSG nº 12521/2017, fl. 1028, foi dada ciência à Origem sobre a certidão de referendo proferida nos autos em epígrafe na 2.916ª Sessão Ordinária.

A Secretaria Municipal de Serviços e Obras enviou informações, através do Ofício nº 138/SMSO/ATAJ/2017 às fls. 1031/1071.

Em nova manifestação, fls. 1091/1109, a equipe técnica da coordenadoria VI, assim concluiu:

> Diante do exposto, e em face das informações apresentadas pela Origem em resposta às questões formuladas pelos Nobres Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria na 2.916ª Sessão Ordinária, de 29.03.2017, conclui-se ser cabível a revogação do certame, com amparo no que está sintetizado a seguir:
> a. Não é possível apurar conclusivamente a quantidade de luminárias instaladas após os recebimentos das propostas das licitantes (subitem 2.2.1).
> b. Foi informado pela Origem que o custo médio por ponto de iluminação implantado é da ordem de R$3.500,00, porém não foi apresentada a composição de custos detalhada, impossibilitando qualquer análise (subitem 2.2.2).
> c. Considerando o risco concreto de que reste apenas uma licitante habilitada, a competitividade

do certame restará prejudicada. Além disso, ao serem utilizadas premissas defasadas no Plano de Negócios de Referência, considerando que vários dos investimentos já foram efetuados, a contraprestação limite estimada nesse Plano que integra o Edital estará superavaliada. Consequentemente, os termos do Edital não suprem integralmente a obrigação legal de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não atendendo, portanto, o interesse público, cabendo a aplicação do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.2.3).

d. Não foram considerados os custos atualizados das luminárias no Plano de Negócios de Referência e também não há informações disponíveis sobre a variação dos custos das lâmpadas de LED e sua participação nos investimentos (subitem 2.2.4).

e. Não são cabíveis as alegações de que a variação nos custos das luminárias, subitem 2.2.4, e de que os 90.000 pontos de iluminação já instalados ou em processo de instalação, subitem 2.2.7, seriam riscos da futura concessionária e ajustados por meio de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Esse instituto deve ser utilizado para eventos que ocorram após a assinatura do contrato, não podendo ser invocado para corrigir demandas supervenientes que antecedem até mesmo o recebimento das propostas de preços, como é o caso presente.

f. A Origem não esclarece sobre a atratividade do empreendimento por meio da TIR, não demonstrando o impacto dos fatos supervenientes ocorridos entre o recebimento das propostas e o tempo presente, que alteraram as premissas adotadas por ocasião da elaboração do Plano de Negócios de Referência (subitem 2.2.5).

g. Não restou demonstrado o atendimento do que estabelece o §2º do art 10 c/c alínea “a”, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal nº 11.079/04, no

sentido de que seja renovada a demonstração da "[...] conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada." (subitem 2.2.6).

h. A Origem não demonstra os benefícios adicionais advindos da gestão privada que justifiquem a opção pela adoção da PPP (subitem 2.2.8).

i. Ainda que a resposta ao quesito por parte da Origem seja fortemente opinativa, a Origem nada comenta sobre o fato de que na fase do inicial do PMI havia 41 empresas e/ou grupos interessados, sendo que destas 26 agentes empreendedores foram autorizados a participar do procedimento, enquanto que, por ocasião do recebimento das propostas, após a republicação do Edital, já sem a conta vinculada, restaram apenas três licitantes, evidenciando a desistência da maioria dos interessados (subitem 2.2.9).

Complementarmente, no mérito, conclui-se que é procedente a alegação da Representante no tocante à existência das falhas na Apólice nº 06653201600010775000228 7 da Pan Seguros S.A apresentada pelo Consórcio Walks relatadas e analisadas nos subitens 2.1.2.a, 2.1.2.d e 2.1.2.e deste relatório.

Cabe registrar, por fim, que, caso a decisão desta Corte de Contas seja pelo prosseguimento do certame a partir do momento processual em que foi suspenso, superando os pontos levantados na 2.916ª Sessão Ordinária, a CEL, em relação aos itens 2.1.2.a, 2.1.2.d e 2.1.2.e deste relatório, considerados procedentes, não está vinculada ao formalismo adotado no primeiro julgamento. Tendo em vista o disposto no item 12 do Edital da Concorrência, há que se averiguar se as falhas que constam na Garantia de Proposta apresentada pelo Consórcio Walks são passíveis de saneamento.

> Destaque-se que, nesse caso, o Consórcio Ecobraslux não está mais habilitado, tendo em vista não haver apresentado o seguro garantia na segunda oportunidade concedida pela CEL (subitem 2.2.10).

Os autos retornaram para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 1115/1121, assim concluiu:

> Ante o exposto, e com as ponderações acima, entendemos, preliminarmente, que merece ser conhecida a presente Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
> Quanto ao mérito, quanto ao específico objeto desta Representação, então deduzido da exordial de fls. 02-30, com seus documentos complementares, entendendo o mesmo improcedente.

Às fls. 1122/1124, a Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo Substituta, assim concluiu:

> Em face do quanto exposto, manifesto-me pela improcedência da Representação, por entender que a decisão da Comissão de Licitação de habilitação do Consórcio Walks merece ser mantida.
> No que concerne aos quesitos formulados, acompanho as conclusões da Especializada, no sentido de que as respostas oferecidas pela Origem neste momento processual não demonstraram que formatação jurídica, por meio da qual se pretende levar a efeito a contratação objetivada, se encontra adequada à demanda e condições atuais.

Às fls. 1338/1338v°, a equipe técnica da coordenadoria VII, assim concluiu:

> Observa-se que a marcha do procedimento licitatório, que estava adstrita ao âmbito de SMSO, sofreu intervenção por decisão judicial. Essa decisão, passível de recurso pelo Município, suspendeu a eficácia da decisão administrativa que excluiu o Consórcio Walks da Concorrência Internacional nº 1/SES/2015.
> Registre-se que o Acompanhamento da Licitação está sendo realizado no processo TC nº 72.000.790/16-37, o qual este TC passou a acompanhar, conforme autorizado por Vossa Excelência à fl. 1327.
> Assim, sugerimos o retorno dos processos a esta Coordenadoria para o prosseguimento do acompanhamento da licitação.

Na sequência, sucederam os seguintes andamentos:

Fls. 1.349-1.350 – Ofício J.A. Nº 004/2017, do qual consta questionamentos formulados por esta Relatoria, endereçados ao Secretário Municipal de Serviços e Obras (SMSO), com força na deliberação do Egrégio Plenário durante a realização da 2.945ª S.O., ocorrida em 20/09/2017 (cf. Notas taquigráficas, às fls. 1.351- 1.356vº).

Fls. 1.358-1.378 – Ofício nº 390/ATAJ/SMSO/2017, respondendo aos quesitos formulados durante a realização da 2.945ª S.O., no âmbito desta E. Corte de Contas.

Fl. 1.382 – Ciência do quanto acrescido às fls. 1.379-1.380.

Fls. 1.384-1.386 – Ofício GB/PR nº 153/2017, por meio do qual, ao transmitir a determinação do Colendo Plenário exarada na S.O. 2.960, de 29/11/2017, convocou o Sr. Secretário Municipal de Serviços e Obras para participar de reunião conjunta, com o fito de se prestar esclarecimentos acerca do atual estágio da presente licitação.

Fls. 1.387-1.388 – Ofício GB/PR nº 154/2017, informando ao Senhor Prefeito o envio ao Secretário Municipal de Serviços e Obras do Ofício GB/PR nº 153/2017, acima relatado.

Fls. 1.389-1.426 – Ofício nº 390/ATAJ/SMSO/2017, reapresentado, em parte, respondendo aos Ofícios GB/PR nº 149/2017 (fl. 1.414) e nº 150/2017 (fl. 1.417).

Fls. 1.408-1.411 – Petição formulada pela Quatro Participações S.A., requerendo a presença de um representante do TCM/SP para acompanhar presencialmente a sessão pública de licitação relativa à Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, tendo sido posteriormente atendida, conforme documento de fl. 1.412.

Fls. 1.418-1.418vº - Relatório de Fiscalização, consignando o atendimento ao direito de petição constitucionalmente assegurado ao particular (fls. 1408-1.411) e, no mais, não havendo ensejo de nova manifestação, "... tendo em vista que a marcha do procedimento licitatório está sendo conduzida no âmbito de SMSO e é objeto de Acompanhamento de Licitação no âmbito do TC nº 72.000.790/16-37".

Ainda outra vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em derradeira manifestação (fls. 1419/1423 e 1424), considerou prejudicada a análise da Representação interposta pelo Consórcio FM Rodrigues/CLD, haja vista a perda superveniente do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls.1425/1426, opinou pela perda de objeto da representação.

A SG opinou no sentido de que a Representação não fosse conhecida em razão da perda de seu objeto.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

Derradeiramente, a AJCE emitiu seu parecer à peça 41 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, em face da Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento é oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria

possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que

estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º,

causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que

promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/12/2023 18:06:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 42

e-TCM 3252/2016

Relator: Conselheiro João Antonio
Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: Consórcio FM Rodrigues/CLD e Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Objeto: Representação interposta em face do edital da Concorrência Internacional 01/SES/2015, cujo objeto é a concessão administrativa para modernização, otimização, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo (GBC).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em consonância com o entendimento externado pelos Órgãos Técnicos, não conheço a presente Representação, por restar prejudicada a sua análise, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto, como noticiado no voto de V.

Excelência, proferido na 2.923ª S.O., cujo resultado foi proclamado na 2.929ª S.O. do Pleno deste Tribunal.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:36:39 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.